

ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO "A QUO"

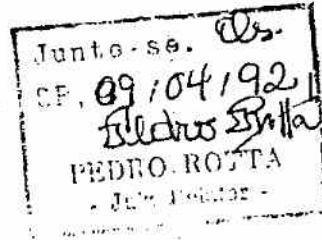


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

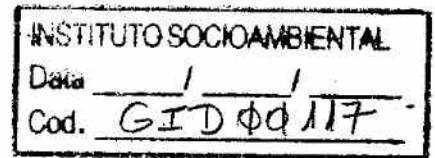


Ofício nº 102/92-GDS

Campo Grande, 6 de abril de 1992.



Ref.: MS nº 92.03.13258-9/SP



Senhor Juiz-Relator,

Em resposta ao ofício nº 204/92, extraído dos autos de mandado de segurança em epígrafe, im petrado pelo Ministério Público Federal, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que me reporto aos termos da decisão objurgada, que instrui a exordial, dado que muito bem tritura os argumentos esplanados pelo impetran te, postos em dois tópicos: a) não intimação do Ministério Público Federal e, b) violação do disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 6.001/73, que veda a concessão de interdito possessório contra demarcação de terras indígenas.

Exmo.Sr. Dr.

PEDRO ROTTA

Juiz-Relator do M.S. nº 92.03.13258-9/SP

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo - SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- fl. 2 -

145
B.

Quanto ao último argumento do impetrante, a decisão objurgada diz tudo. O artigo 19, §2º, da Lei nº 6.001/73, restringe o controle da legalidade dos atos administrativos, ferindo, logo de entrada, o primado expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Isto significa que será inconstitucional a lei ordinária que excluir da apreciação do Poder Judiciário as situações lesivas ou ameaçadoras de direito.

A não intimação do Ministério Público Federal, in casu, não enseja nulidade do processo, tendo em vista que, ao proferir o despacho atacado, as partes sequer tinham sido citadas. O que houve, antes de sua prolação, foi uma simples notificação para, em obediência ao disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73, possibilitar a prévia audiência da União Federal e da FUNAI, esta com legitimidade para defender, em Juízo e fora dele, os interesses indígenas (art. 35 da Lei nº 6.001/73), inobstante também possa fazê-lo o Ministério Público Federal (art. 129, V, Constituição Federal), conjunta ou separadamente.

A norma inscrita no artigo 232 da Constituição Federal não impõe que o Ministério Público seja intimado antes da prática do ato processual, bastando que isso se dê após, para, querendo, exercer as atribuições que lhe são afetas. No caso em tela, a lei impõe a intimação, antes da prática do ato, apenas da União Federal e do "órgão de proteção ao índio" (art. 63 da Lei nº 6.001/73), o que foi feito regularmente (fls. 109 e 110-verso da ação principal), apresentando ambas suas manifestações prévias às fls. 112/120 e 121/126, respectivamente (União e FUNAI).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- fl.3 -

O artigo 232 da Constituição Federal impõe que o Ministério Público intervenha em todos os atos do processo. Ora, se antes da prolação da decisão impugnada não havia sequer ATO, porque o primeiro ato ordinatório foi precisamente essa decisão objurgada, como e onde caber essa intervenção? Após a prática do ato, sim, é indispensável a intimação do Ministério Público Federal, o que já está perfeitamente regularizado, ainda mais quando se verifica que o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento e o presente mandado de segurança.

São essas as informações que tenho a prestar a Vossa Excelência, de quem estou ao inteiro dispor e a quem rendo protestos de estima e respeito. Cópia nos autos.

ODILON DE OLIVEIRA

Juiz Federal